

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NÚCLEO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PRIVADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

EL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA COMO EL NÚCLEO DE LA INTERPRETACIÓN DEL DERECHO PRIVADO A LA LUZ DE LA CONSTITUCIÓN

Evinis da Silveira Talon*

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o direito privado por uma visão constitucional, destacando a dignidade da pessoa humana como elemento central da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Assim, o direito privado é analisado pela perspectiva da valorização humana, o que resulta em uma nova concepção da interpretação de tais normas. A interpretação oriunda da Constituição e irradiante no direito privado será observada tendo como elemento central a dignidade da pessoa humana, princípio essencial do Estado Democrático de Direito e que, como conceito jurídico, também deve ter seu significado interpretado, especialmente para que não se restrinja a uma noção individualista. Este estudo objetiva, portanto, comprovar que a dignidade da pessoa humana é o ponto de maior importância na constitucionalização do direito privado, possibilitando uma interpretação das normas que tratam das relações entre particulares em consonância com a valorização da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito privado. Interpretação. Dignidade humana.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo analizar el derecho privado con una visión constitucional, destacando la dignidad de la persona humana como el elemento central de la vinculación de los particulares a los derechos fundamentales. Así, el derecho privado se analiza desde la perspectiva de valorización humana, que resulta en una nueva concepción de la interpretación de estas normas. La interpretación derivada de la Constitución e que irradia en el derecho privado se observará teniendo como elemento central la dignidad de la persona humana, principio esencial del Estado Democrático de Derecho y que, como concepto jurídico, también debe tener su significado interpretado, especialmente a fin de que no se restrinja a una noción individualista. Este estudio tiene como objetivo, por tanto, probar que la dignidad de la persona humana es el punto más importante en la constitucionalización del derecho privado, permitiendo una interpretación de las normas que tratan de las relaciones entre los particulares de acuerdo con el valor de la persona humana.

Palabras clave: Derecho privado. Interpretación. Dignidad humana.

* Mestrando em Direito pela UNISC, pós-graduado em Filosofia, Sociologia, Direito Constitucional e Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho, pós-graduando em Direito Público pela PUC/MG, professor da graduação de Direito da Faculdade Dom Alberto, Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul; evinistalon@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a relevância dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito é inquestionável, mormente em tempos pós-modernos, de uma sociedade pluralista e complexa. Nesse esteio, as disposições constitucionais, por uma visão liberal, representam a proteção dos indivíduos em face das ações do Estado, além de se constituírem em importantes deveres do Estado, evitando a sua inconcebível e cômoda omissão, conforme o pensamento originário do Estado Social.

Portanto, observa-se uma incontroversa incidência constitucional nas relações indivíduo-Estado, o mesmo não ocorrendo quando analisamos as relações entre particulares, porquanto surgem inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente no que concerne à eficácia.

Assim, surge a ideia de constitucionalização do direito privado, considerando que a Constituição avoca, formal e materialmente, a disciplina do direito privado.

Destarte, com o intuito de delimitação do tema a ser abordado, diferencia-se a dualidade conceitual da constitucionalização do direito privado.

Uma primeira concepção significa que vários institutos tipicamente tratados somente nos códigos privados, como a família e a propriedade, passaram a ser regulamentados também nas constituições da atualidade. Consiste no fenômeno chamado pela doutrina de relevância constitucional das relações privadas (FACCHINI NETO, 2006, p. 37-38).

A outra concepção, que será objeto do presente estudo, é perfeitamente conceituada por Facchini Neto (2006, p. 39):

implica analisar as consequências, no âmbito do direito privado, de determinados princípios constitucionais, especialmente na área dos direitos fundamentais, individuais e sociais. Assim, o fenômeno pode ser compreendido sob determinada ótica hermenêutica, aquela da interpretação conforme a Constituição.

Portanto, o que se analisa é a incidência dos princípios constitucionais na seara do direito privado, abordando especialmente os reflexos obtidos com a repersonificação deste através do princípio da dignidade da pessoa humana, supraprincípio previsto constitucionalmente como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). Ademais, esclarecer-se-á o que se espera de uma (re)leitura constitucional do direito privado que tenha como ponto nevrálgico a dignidade da pessoa humana.

Espacialmente, conquanto também seja discutido em outros países, a pesquisa se limita ao cenário brasileiro e, temporalmente, ao período pós-Constituição Cidadã de 1988, fruto da aclamada redemocratização do país.

O tema é de enorme relevância na discussão acerca da constitucionalização do direito privado, porquanto insere o princípio da dignidade da pessoa humana como elemento interpretativo principal das normas que tratam das relações interprivadas. Assim, a pesquisa contribuirá para futuros estudos sobre a nova perspectiva hermenêutica a ser enfrentada pelo direito privado constitucionalizado, inserindo efetivamente a pessoa em seu zênite.

A abordagem do problema é uma pesquisa qualitativa, em detrimento de uma abordagem quantitativa ou estatística, que não alcançaria os resultados teóricos esperados. Consiste, da mesma forma, em pesquisa bibliográfica, especialmente com auxílio de doutrinadores contemporâneos e que dividem a mesma preocupação de humanização do que até então se limitava ao viés patrimonial.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Nitidamente, a dicotomia direito privado/direito público não mais é dogmaticamente suficiente para tratar das relações intersubjetivas da atualidade, sendo um pensamento onírico qualquer tentativa de separação simplista e reducionista das duas esferas. A divergência deve dar lugar à convergência.

Identificando as intersecções entre o público e o privado, no que concerne ao aspecto jurídico, Facchini Neto (2006, p. 28) menciona:

De qualquer sorte, do ponto de vista jurídico, percebe-se claramente que público e privado tendem a convergir. Tal convergência, aliás, opera nas duas direções, ou seja, cada vez mais o Estado se utiliza de institutos jurídicos do direito privado, estabelecendo relações negociais com os particulares, e consequentemente abrindo mão de instrumentos mais autoritários e impositivos (trata-se do fenômeno conhecido como privatização do direito público).

O debate sobre esse fenômeno de dependência mútua para uma existência condizente com os anseios complexos é historicamente recente – se comparado com a abordagem dos direitos fundamentais surgidos no Estado Liberal – e, provavelmente, não findará nos próximos anos.

Sabe-se que esse movimento de publicização do direito privado se impulsionou com o Pós-Segunda Guerra Mundial, mas no Brasil ganhou força com a Constituição Cidadã, que afetou frontalmente os pilares das Codificações Oitocentistas Privadas, possibilitando que o Código Civil perdesse a centralidade de outrora para o novo texto constitucional (FACHIN, 2009, p. 20).

Em uma visão mundial, o fenômeno surgiu na Alemanha, para muitos autores tendo como mola propulsora o caso Lüth, de 1958, segundo leciona Facchini Neto (2006, p.46):

Momento emblemático dessa mudança de perspectiva, acentuando o fenômeno que veio a ser chamado de constitucionalização do direito privado, foi a célebre decisão alemã no caso Lüth, julgado em 1958, na qual restou assinalado o significado jurídico objetivo dos direitos fundamentais e seu efeito irradiador sobre o direito civil, tomando-se posição, com isso, a respeito do efeito perante terceiros dos direitos fundamentais. Entendeu-se, naquela ocasião, que os magistrados, ao interpretar cláusulas gerais e concretizarem conceitos legais indeterminados, forçosamente devem levar em consideração, como linhas diretivas, os direitos fundamentais consagrados na constituição, sem, contudo, perder o litígio intersubjetivo sua natureza de lide natureza privada, embora influenciado pelo direito constitucional.

Contudo, argumenta-se pelo surgimento da concepção de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais em momento anterior. Alguns doutrinadores sustentam que a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais surgiu na Alemanha antes do *leading case* Lüth, em momento de reflexão política cujo desiderato era proteger os interesses de classes e grupos sociais mais fracos e vulneráveis diante do poder de particulares que, aproveitando-se da ideia de igualdade de todos, exerciam grande poder social, como no caso das relações entre empregador e seus empregados (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 106).

Segundo Duque (2013, p. 41):

o campo das relações de trabalho revelou-se como terreno fértil para o desenvolvimento de um debate em torno da *Drittwirkung*, já que se afirma como típico caso de relações entre sujeitos privados, nas quais os direitos fundamentais podem assumir um significado preponderante, independentemente da presença do Estado em um dos polos da relação.

No Brasil, o debate sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas também não é novo, porquanto Clóvis Veríssimo do Couto, já em 1976, mencionava a necessidade de as leis regulamentarem as cláusulas contratuais, haja vista a necessidade de preservação de certas garantias (DUQUE, 2013, p. 41).

De qualquer forma, a partir da aceitação da ideia de que o direito civil não poderia ser abordado somente a partir dele próprio, devendo também ter incidência do direito constitucional, iniciaram-se os questionamentos sobre o tipo de eficácia que os direitos fundamentais, parte mais nobre do direito constitucional, poderiam ter na seara das relações estritamente intersubjetivas (FACCHINI NETO, 2006, p. 43).

Inegavelmente, a releitura do direito civil à luz da Constituição significa uma maior valorização das pessoas em detrimento dos bens, sem que haja, entretantes, a negativa absoluta da proteção ao patrimônio. O que ocorre é o deslocamento do patrimônio, que sai da posição central do direito privado e se fixa na órbita da pessoa, esta sim o ponto nevrálgico de qualquer ordenamento jurídico. Portanto, “as situações jurídicas subjetivas existenciais prevalecem sobre as patrimoniais em hipótese de conflito, pois naquelas, em primeiro plano, se exprime o ser e o agir da pessoa humana” (MEIRELES, 2009, p. 9).

No mesmo sentido, Facchini Neto (2006, p. 34-35):

Da constitucionalização do direito civil decorre a migração, para o âmbito privado, de valores constitucionais, dentre os quais, como verdadeiro *primus inter paris*, o princípio da dignidade da pessoa humana. Disso deriva, necessariamente, a chamada repersonalização do direito civil, ou visto de outro modo, a despatrimonialização do direito civil. Ou seja, recoloca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanções. O patrimônio deixa de estar no centro das preocupações privatistas (recorda-se que o modelo dos códigos civis modernos, o Code Napoloen, dedica mais de 80% de seus artigos à disciplina jurídica da propriedade e suas relações), sendo substituído pela consideração com a pessoa humana. Daí a valorização, por exemplo, dos direitos da personalidade, que o novo Código Civil brasileiro emblematicamente regulamenta já nos seus primeiros artigos, como a simbolizar uma chave de leitura para todo o restante do estatuto civil.

Aliás, mesmo a autonomia do direito privado em relação ao público cede espaço diante da concepção constitucional de unidade do ordenamento jurídico. Assim, a pretensão autonomia do direito privado consiste em axioma contestável, porquanto, atualmente, nenhum ramo do direito, seja público ou privado, sobrevive fora da normatividade constitucional, haja vista que os ordenamentos jurídicos se baseiam em uma verdadeira unidade interior, não permitindo formação de duas ordens distintas: uma na seara das relações entre o Estado e os particulares e outra no campo das relações entre particulares (CRORIE, 2005, p. 110).

Em que pese a facilidade da compreensão da ideia proposta e da aceitação quase unânime na atualidade, historicamente surgiram diversas oposições, as quais são mencionadas por Moreira (2007, p. 46) e, por não constituírem o objeto direto da presente abordagem, são apenas registradas a seguir sem maior aprofundando teórico de cada uma:

Poderíamos nomeá-las em sete objeções historicamente construídas que negam ou diminuem a teoria. Um porque atinge a autonomia privada; dois pela assimetria do legislador que não é colocado em riscos de erro quando legisla para particulares; três, pelo respeito à não excessiva interferência do Estado na economia, que leva a prejuízos de toda a ordem; quatro, o risco na segurança jurídica, provocada pela jurisprudência desconforme e sem isonomia; cinco, pela ausência de legalidade dirigida, pois sem ela existe um campo para a valoração de magistrados sem que haja previsão do resultado; seis pela ausência nos limites no poder de julgar, o que pode levar à interpretação irregular e, por fim, sétima, a dependência para o real aproveitamento da teoria no comprometimento de uma adoção de uma efetiva social democracia, isto é, depende de uma nação com alto grau de desenvolvimento social-democrática, senão a teoria não é eficaz.

Não obstante, outro problema consiste no alcance e nas consequências dos efeitos horizontais, ou seja, na aplicação da Constituição, especialmente dos direitos fundamentais, nas relações entre particulares. Diante da ausência de previsão constitucional sobre o tema no Brasil, tal definição se transformou em incumbência da jurisprudência e da doutrina. Não se pode esquecer que mesmo em países onde há previsão constitucional a respeito, como

na Suíça e em Portugal, a Constituição é muito abstrata, impossibilitando que se determine abstratamente, ou seja, sem o caso concreto, os respectivos efeitos (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 104).

A própria temática sobre a incidência imediata (direta) ou mediata (indireta) da Constituição é alvo de questionamentos, surgindo duas teorias principais, assim definidas por Dimoulis e Martins (2011, p. 106):

A teoria do efeito horizontal ou do vínculo de terceiros foi inicialmente sustentada na forma do efeito horizontal direto, isto é, como aplicação imediata de normas constitucionais em conflitos entre particulares.

Em seguida considerou-se correto do ponto de vista jurídico aceitar o efeito horizontal de forma mediata (efeito horizontal indireto). Nessa ótica, os direitos fundamentais exprimem-se na legislação comum, a qual tutela os interesses dos particulares que se encontrem em situação de fraqueza social diante de adversários poderosos. Segundo esta visão, os direitos fundamentais desenvolvem um 'efeito de irradiação' (Ausstrahlungswirkung) sobre a legislação comum.

No que concerne à interpretação do direito privado a partir das disposições constitucionais, principal objeto do presente trabalho, observa-se sua compatibilidade com ambas as teorias, porquanto, ao aplicar imediatamente as normas constitucionais em relações entre particulares, deve-se compreender o sentido da norma, interpretando-a e aplicando-a de acordo com os consectários da dignidade da pessoa humana e atento às especificidades do direito privado. Da mesma forma, caso se opte pela teoria da eficácia mediata, a legislação comum deve ser interpretada conforme a Constituição, o que importa em uma releitura à luz dos valores mais importantes do ordenamento jurídico pátrio, dentre os quais se insere, indubitavelmente, a dignidade da pessoa humana.

Em suma, observa-se um fenômeno de dimensões impactantes no direito privado. Em razão de tais transformações Perlingieri (2002, p. 6) destaca:

O Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicística, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo texto constitucional. Falar de descodificação relativamente ao Código vigente não implica absolutamente a perda do fundamento unitário do ordenamento, de modo a propor a sua fragmentação em diversos microordenamentos e em diversos microsistemas, com ausência de um desenho global.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA REINVENTANDO O DIREITO PRIVADO

Como demonstrado, há exigência de que os atos particulares se coadunem com a Constituição, na qual encontram a fonte da própria liberdade, ainda que limitada pela vontade das outras pessoas.

Entende-se que a releitura do direito privado na visão constitucional é uma reordenação de toda sua estrutura, que passa a orbitar o ser humano, verdadeiro fim em si mesmo.

Assim, expressões como despatrimonialização e repersonificação definem adequadamente o que se espera desta nova concepção.

Delineando adequadamente os novos contornos, Reis (2003, p. 779-780) preceitua:

[...] em razão do princípio da constitucionalidade há a exigência de que todos os atos praticados o sejam de acordo com seus princípios sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia. Desta forma toda a legislação infraconstitucional torna-se constitucionalizada, extinguindo a idéia de um direito civil autônomo em relação ao direito constitucional. [...] Dessa forma muda o paradigma do direito privado, ao invés da proteção patrimonial ditada pelo ideal burguês, do sistema liberal, passa-se a proteger a pessoa humana, ocorre o fenômeno da despatrimonialização do direito privado, ou seja, em obediência à sua constitucionalização, há a predominância do princípio da dignidade da pessoa humana [...]. Ocorre, assim, a repersonalização do direito privado, no sentido de (re)colocar o indivíduo no topo da proteção deste direito privado [...].

Essa nova concepção objetiva privilegiar os valores não meramente patrimoniais, especialmente a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva. Aliás, a iniciativa privada e as situações jurídicas patrimoniais devem buscar o atendimento desta (TEPEDINO, 2004, p. 22).

Com efeito, o que se observa é uma valorização humana sem precedentes no campo do direito privado, o que resulta na importância do ser em detrimento do ter e onde o desenvolvimento é mais importante que a aquisição. Sem exageros, a dignidade da pessoa humana, há muito tempo principal aspecto do direito público, transformou-se no ponto nevrálgico do direito privado, seja como imposição ao legislador para que a observe na elaboração de leis ou como aspecto material da vida prática, importando em novos parâmetros interpretativos.

Entretanto, a sua conceituação é tarefa hercúlea, porquanto se trata de expressão vaga e imprecisa. Assim, para que se utilize o princípio da dignidade da pessoa humana como aporte interpretativo deve-se, em momento anterior, interpretá-lo e defini-lo de acordo com os fatos históricos que originaram seu conteúdo.

Sobre o assunto, as palavras de Sarlet (2013, p. 17-18), um dos principais estudiosos do tema:

não há como negar – a despeito da evolução ocorrida especialmente no âmbito da Filosofia – que uma conceituação clara do que efetivamente é a dignidade da pessoa humana, inclusiva para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida. Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de um conceito de contornos vagos e imprecisos caracterizado por sua ‘ambigüidade e porosidade’ assim como por sua natureza necessariamente polissêmica, muito embora tais atributos não possam ser exclusivamente atribuídos à noção de dignidade da pessoa. Uma das principais dificuldades, todavia – e aqui recolhemos a lição de Michael Sachs – reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais

normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos – possivelmente a esmagadora maioria – como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa.

Historicamente, a dignidade da pessoa humana recebeu a merecida atenção apenas a partir do cenário posterior às atrocidades do período nacional-socialista na Alemanha, que resultou na Segunda Guerra Mundial e no holocausto provocado por nazistas e fascistas. Entretanto, o estudo dos atributos intrínsecos da pessoa humana remonta à antiguidade. Além disso, teólogos e filósofos se preocuparam ao longo da história em desvendar os predicados diferenciadores da pessoa humana em relação aos outros seres vivos, tornando-a merecedora de especial respeito (CORDEIRO, 2012, p. 62).

Com precisão, assevera Taureck (2007, p. 122):

Primeiramente, o que nos ensina realmente a história do chamado à dignidade humana? A história do uso do conceito 'dignidade' (no grego *axía* e do latim *dignitas*) é conhecida, mas para sua valorização falta provavelmente algo decisivo. No pensamento antigo, 'dignidade' era a reputação do ser humano livre. Ser livre não significava, no entanto, uma propriedade aplicável a todos os seres humanos, mas o status daqueles que não eram escravos e que tinham direito à propriedade privada. Liberdade era assim um sinal que distinguia e separava os seres humanos, considerados homens que poderiam ser usados como os animais domésticos. É difícil compreendermos hoje este significado da liberdade, porque conhecemos o conceito de liberdade como contraposto à opressão e não como escravidão no sentido de uma relação na qual os humanos podem ser usados como animais. Nesse contexto fica claro que 'dignidade' estava completamente ligada à posição da liberdade como um status social privilegiado. Dignidade humana possuía somente aquele ser humano que não era mantido como ser humano que poderia ser usado. Uma dignidade assim compreendida era incompatível com a igualdade.

Ainda nessa evolução histórica, o humanismo renascentista permitiu a progressiva superação da concepção de dignidade relacionada estritamente à posição social, surgindo uma dignidade própria e autônoma, oriunda da própria condição humana (CORDEIRO, 2012, p. 62).

Mesmo como fruto dessa evolução histórica e de conquistas seculares, ainda não é possível um conceito definitivo sobre a dignidade da pessoa humana.

Cita-se, à guiza de exemplo, a análise realizada por Taureck (2007, p. 59):

O que significa dignidade? 'Dignidade' é, antes de tudo, uma abreviação. Em uma formulação mais ampliada significa: alguém considera o respeito um valor. Um juiz, por exemplo, tem sempre se dedicado corretamente na condução de processos. Logo, ele merece nosso respeito. Um professor tem sempre se preocupado com ava-

liações justas. Logo, ele merece nosso respeito. Uma mãe sempre se preocupou com o bem de seus filhos. Logo, ela merece nosso respeito.

A análise conceitual da dignidade da pessoa humana não pode ser obtida como algo dado, mas sim construído, evitando conceitos simplistas e que não abranjam todos os elementos que permeiam a expressão. Deve-se evitar a dignidade como um dogma autosustentável e que, por si só, conceitua-se.

Por muito tempo, por demasiadamente muito tempo mesmo, deixamo-nos enganar e iludir. Atribuímos à circunstância da 'dignidade do homem' a grandeza de um consentimento, que em nada difere de exclamações como 'hummmm', 'uau', 'beleza', 'super'. Não assumimos nada para evitar o estabelecimento de privilégios que provêm do prestígio. Alimentamos a ilusão da velha metafísica da aproximação com a eternidade, sem estarmos prontos ou capazes para explicar o que realmente queremos dizer. Trazemos um romantismo social no coração, segundo o qual um carismático pode querer convencer-nos sobre o que realmente queremos e o que na verdade devemos fazer. (TAURECK, 2007, p. 75)

Nesse diapasão, um conceito adequado de dignidade da pessoa humana e que contribui inegavelmente para o objetivo deste trabalho na busca pela relação entre tal termo jurídico e a interpretação das normas de direito privado à luz da Constituição é mencionado por Sarlet (2010, p. 70):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade da pessoa humana é, assim, vista como proteção em face de todo e qualquer ato degradante que prejudique a condição existencial de uma pessoa, seja tal violação derivada da ação estatal ou de outros particulares. Trata-se de conceito suficientemente abrangente e que apresenta a necessária preocupação com a era da supressão de direitos. Sabe-se que o Estado não é o único violador dos direitos fundamentais, posto que em qualquer relação humana é potencialmente previsível uma violação, do que não se distanciam as relações jurídicas interprivadas.

Atento a esse contexto de contínua violação de direitos, especialmente da dignidade da pessoa humana, Taureck (2007, p. 121) afirma:

Desde que na Europa os homens começaram a falar em dignidade humana, todas as pretensões a respeito dessa dignidade tornaram-se objeto de uma supressão. Onde se fazia sentir a dignidade humana, onde surgia a necessidade da dignidade e a

consciência de sua inviolabilidade, ali ao mesmo tempo espreitava o perigo de sua supressão.

Uma vez entendida e aceita a definição de dignidade da pessoa humana englobando a sua violação por qualquer sujeito, público ou particular, o direito privado sofre reflexos que o tornam mais humano e compatível com as noções da contemporaneidade, dentre as quais a fraternidade.

Nesse esteio, a finalidade dos direitos fundamentais aplicados às relações privadas é dar tratamento mais humano às relações entre particulares e, para tanto, utiliza-se o princípio orientador, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, ocupando posição topográfica que antecede até mesmo os direitos fundamentais. O referido princípio é “objetivo da nação, e atinge, indubitavelmente, a toda ordem jurídica. Seu conteúdo de valores é amplo e profundo, o que possibilita maior resguardo do ser humano na vida gerida pelo estado, ou por particulares entre si” (MOREIRA, 2007, p. 42).

A dignidade da pessoa humana terá, então, o papel definidor de prioridades no direito privado. Conforme Fachin (2002, p. 43):

Conjugando a virada copernicana que recola papéis e funções do Código e da Constituição, reafirma a primazia da pessoa concreta, tomada em suas necessidades e aspirações, sobre a dimensão patrimonial, e sustenta, por meio da repersonalização, a inegável oportunidade do debate permanente entre os espaços público e privado.

Sabe-se que muitos são os valores constitucionais que refletem com grande intensidade no direito privado, tornando-o mais compatível com o pós-positivismo e com a centralidade humana. Contudo, é a dignidade da pessoa humana que melhor significa, logicamente, a humanização do direito privado, inclusive dando maior abertura ao sistema de princípios e regras.

Com entendimento idêntico, destaca-se o seguinte trecho do pensamento de Zaro (2013, p. 47):

Mas é na dignidade da pessoa humana que por vezes é apresentada como superior ao próprio direito fundamental, que se tem o reconhecimento da centralidade da existência do próprio Estado e do indivíduo. O Estado tem na sua natureza de existência a função de ser em visa do homem e não o homem em função do Estado. Essa dignidade existe de tal forma que é irrenunciável e inalienável, sendo de caráter individual e coletivo, da pessoa e da humanidade.

A partir da delimitação da dignidade da pessoa humana como núcleo dessa releitura do direito privado, busca-se situá-la na interpretação de viés constitucional que incidirá nas suas normas.

4 A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PRIVADO ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de qualquer análise pormenorizada sobre o novo momento interpretativo do direito privado, oportuna a citação do trecho de Faccini Neto (2011, p. 144-145):

E uma alegoria, de resto não original, talvez se faça pertinente para iniciar. Se imaginarmos a possibilidade de que um jurista brasileiro de nossa década de 80 estivesse congelado até os dias de hoje, um jurista competente, que conhecesse bem o Direito Civil e o soubesse manejar como poucos, e, esse mesmo jurista, hoje recebesse a graça de voltar ao mundo, o que lhe haveria de suceder? Bem, é certo que se lhe afiguraria surpreendente as enormes alterações por que passou o trato de sua disciplina. Neste interregno, deveras curto, a Constituição se fez sobranceira e passou a atuar, como nunca antes, em assuntos que eram resolvidos tão somente no plano do Código Civil. Este, ademais, já não é o mesmo da época em que nosso personagem congelou...

As normas constitucionais, como ficou assentado, são não apenas incidentes na seara do direito público, mas também no campo do direito privado, dada a unidade do sistema em torno da Constituição Federal, que irradia seus efeitos por todos esses espaços.

Daí porque Tepedino (2009, p. 37) afirma que:

as normas constitucionais afiguram-se parte integrante da dogmática do direito civil, remodelando e revitalizando seus institutos, em torno de sua força reunificadora do sistema. Se assim não fosse, o ordenamento restaria fragmentado, decompondo-se o sistema por força da pluralidade de núcleos legislativos que substitui, no curso do tempo, o sistema monolítico da codificação oitocentista.

Também sobre o tema em comento, Duque (2013, p. 43) assevera que “os direitos fundamentais desenvolvem efeitos em todos os âmbitos do ordenamento jurídico. Não fosse assim, não haveria razão para se falar em unidade do ordenamento jurídico, tampouco em supremacia da constituição.”

Se podemos entender que no Brasil “pode ser considerado como fundamento normativo do efeito horizontal, o vínculo do Estado como um todo (incluindo o Judiciário!) aos direitos fundamentais (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 109), também é plausível o entendimento de que o maior fundamento da interpretação constitucional das normas de direito privado é a dignidade da pessoa humana.

A visão aqui defendida encontra amparo nas premissas estabelecidas por Chequer (2007, p. 48), ao tratar do direito civil constitucionalizado:

Sob essa ótica, o Direito Civil necessita ser interpretado, considerando-se todas as suas normas, como reflexo das normas constitucionais. Este passa a ser o fundamento daquilo que se começou a delinear, em 1991, com Maria Celina Bodin de Moraes e Gustavo Tepedino, como a fundação de um Direito Civil Constitucionalizado, de

um Direito Civil transformado por valores constitucionais agora vistos como normas jurídicas, e, portanto, completamente eficazes.

Conforme Tepedino (2009, p. 37-38):

pode-se aduzir que a aplicação direta dos princípios constitucionais constitui resposta hermenêutica a duas características essenciais da própria noção de ordenamento: unidade e complexidade. O conceito de ordenamento pressupõe um conjunto de normas destinadas a ordenar a sociedade segundo um determinado modo de vida historicamente determinado. Daqui decorrem duas consequências fundamentais: (i) o ordenamento não se resume ao direito positivo; e (ii) para que possa ser designado como tal, o ordenamento há de ser sistemático, orgânico, lógico, axiológico, prescriptivo, uno, monolítico, centralizado.

Indo além da interpretação constitucional e utilizando axiologicamente a dignidade da pessoa humana como elemento interpretativo do direito privado, Tepedino (2009, p. 41-42) destaca:

À luz do princípio fundamental da dignidade humana têm-se, de um lado, a técnica das relações jurídicas existenciais, que informam diretamente os chamados direitos da personalidade e, mais amplamente, a tutela da pessoa nas comunidades intermediárias, nas entidades familiares, na empresa, nas relações de consumo e na atividade econômica privada, particularmente no momento da prevenção da lesão, deflagrando, a partir daí, uma transformação profunda na dogmática da responsabilidade civil. A dignidade da pessoa humana, como valor e princípio, compõe-se dos princípios da liberdade privada, da integridade psicofísica, da igualdade substancial (CF, art. 3º, III) e da solidariedade social (CF, art. 3º, I). Tais princípios conferem fundamento de legitimidade ao valor social da livre-iniciativa (CF, art. 1º, IV), moldam a atividade econômica privada (CF, art. 170) e, em última análise, os próprios princípios fundamentais do regime contratual regulados pelo Código Civil.

E o referido autor continua, ao lecionar que as relações de direito privado devem ser interpretadas à luz da Constituição, em obediência às escolhas do constituinte e em favor da proteção da dignidade, princípio este com aptidão para conformar um novo conceito de ordem pública que tenha como fundamento a solidariedade social e a plena realização da pessoa humana (TEPEDINO, 2009, p. 45).

Nesse diapasão, importante que sejam diferenciados os conceitos em torno da interpretação, dentre os quais o da hermenêutica e da aplicação da norma, tarefa muito bem desempenhada por Barroso (2009b, p. 107). Para o referido autor, a hermenêutica é o domínio teórico cujo objeto é a formulação dos princípios e regras de interpretação do direito. A interpretação, por sua vez, é a própria prática de revelar o conteúdo e o alcance de uma norma, fazendo-a incidir em um caso concreto. Por fim, a aplicação é o momento final do processo interpretativo, no qual há a concretização efetiva da incidência do preceito sobre o fato concreto.

Assim, irrefutavelmente, a dignidade da pessoa humana tem importância nos três conceitos acima, contribuindo para a formação da estrutura hermenêutica, do processo interpretativo e da própria aplicação da norma.

Entretanto, é na interpretação, assim considerado o momento de revelação do conteúdo da norma, que a dignidade da pessoa humana terá mais consistência ao incidir nas normas de direito privado. Isto porque a interpretação se manifesta como processo que tem o desiderato de extrair da norma todo o seu conteúdo, determinando o sentido e o alcance (BARACHO, 1979, p. 49).

Defende-se, assim, a imprescindibilidade, no contexto da constitucionalização do direito privado, da interpretação das normas de direito privado com foco especial e prioritário na dignidade da pessoa humana.

Seria possível uma analogia com a mitológica origem da terminologia da hermenêutica. Se Hermes, o deus mensageiro, “deveria traduzir e interpretar as mensagens dos deuses para os mortais, uma vez que a língua de um era inacessível ao outro” (MAZOTTI, 2010, p. 1), na constitucionalização do direito privado, a linguagem deste deve se compatibilizar com a Constituição, que terá o papel de clarificar o sentido das mencionadas normas, servindo de aporte teórico para a revelação de seu conteúdo.

Ora, a interpretação constitucional, assim entendida em sentido amplo, como a interpretação das normas constitucionais ou a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, deve ter como objetivo precípuo a máxima efetividade do desenvolvimento humano.

Nesse diapasão, Barroso (2009b, p. 145) entende que “a Constituição e as leis, portanto, visam a acudir certas necessidades e devem ser interpretadas no sentido que melhor atenda à finalidade para a qual foi criada.” Se outrora as normas de direito privado, situadas no centro do ordenamento jurídico, deferiam ser interpretadas para a realização da autonomia privada, atualmente, é impositiva essa humanização do direito, mesmo nas relações interprivadas.

O pensamento exposto se coaduna com a evolução alcançada com o século XX, de contradições e verdades consideradas absolutas, o que tornou, mais do que nunca, imprescindível o respeito ao ser humano:

Entre guerras e crises, revoluções, inovações e transformações, o século XX caminhou para seu final. Jamais uma época produziu tantas mudanças em tão pouco tempo. Até a metade só século já se haviam reformulado todas as ciências e a soma dos conhecimentos desse período superava as idéias e as técnicas que a humanidade começou a criar há uns 10 mil anos. (LINDO, 2000, p. 21)

Observa-se que “a hermenêutica pós-positivista, dentre outros aportes, reabre o discurso jurídico para o universo dos valores ético-políticos.” (CADEMARTORI; DUARTE,

2009, p. 2). Dessa forma, “os princípios constitucionais passam a condicionar a própria leitura e interpretação dos institutos de direito privado” (FACCINI NETO, 2011, p. 146).

Nas lições sempre oportunas de Perlingieri (2002, p. 12):

A norma constitucional torna-se a razão primária justificadora (e todavia não a única, se for individuada uma normativa ordinária aplicável ao caso) da relevância jurídica de tais relações, constituindo parte integrante da normativa na qual elas, de um ponto de vista funcional, se concretizam.

Certamente, a dignidade da pessoa humana não apenas será um importante aporte interpretativo, como também deverá ser interpretada. Foi exposta anteriormente toda a complexidade do referido conceito, o qual, por evoluir com o tempo, receberá significações distintas e relacionadas a cada contexto cultural.

De qualquer forma, não se deve subverter o sentido da dignidade da pessoa humana, opondo-a a toda a sociedade. A dignidade deve ser pensada no sentido individual sem abandonar o pensamento coletivo. Nesse sentido, a importante observação de Topor (2013, p. 80):

Ocorre que a dignidade da pessoa humana tem sido vista hodiernamente como algo inerente ao próprio indivíduo enquanto ser isolado, ou seja, como algo particular. Essa visão atomista corrobora com algumas imprecisões no trato da matéria relativa aos conflitos entre direitos fundamentais, mormente nas relações interprivadas. Isso porque se pensa no indivíduo enquanto parte isolada do todo – sociedade – de modo que sua dignidade ao ser protegida poderia por em xeque os direitos dos demais cidadãos, notadamente sob o ponto de vista da aplicação da teoria da ponderação, uma vez que o mencionado princípio agiganta-se aos demais.

Aliás, sequer seria possível argumentar a utilização da dignidade da pessoa humana em prol do individualismo e do solipsismo moral, que não se coaduna com a constitucionalização do direito privado.

Isto porque a dignidade apresenta, concomitantemente à dimensão ontológica, uma dimensão comunitária, pois o ser humano não pode ser separado da comunidade em que vive, na qual todos possuem idêntica dignidade. Diante dessa contextualização, é possível aferir, com enorme precisão, que a dignidade “impõe uma obrigação geral de respeito pela pessoa e pelo seu florescimento humano e reclama o reconhecimento e proteção da ordem jurídica na garantia de que todos recebam igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (CORDEIRO, 2012, p. 84).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, constata-se a força normativa da Constituição e seu caráter de norma principal no ordenamento jurídico brasileiro, devendo irradiar seus efeitos em todos os âmbitos.

Ademais, é possível estabelecer o entendimento de que a dignidade da pessoa humana é um dos maiores – ou o maior – valores constitucionais, transcendendo a já nobre esfera dos direitos fundamentais e alcançando o patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito, o que lhe concede a função norteadora de todo o ordenamento jurídico.

Com grande propriedade na apreciação do tema, Reis (2007, p. 2037) assevera:

Certamente a dignidade da pessoa humana caracteriza-se como um superprincípio, conferindo à hermenêutica constitucional contemporânea um sentido próprio e propiciando ao sistema jurídico unidade e racionalidade ética. É, assim, um princípio supremo na hierarquia das normas a irradiar a sua força normativa a todos os demais princípios, direitos fundamentais e demais normas jurídicas, determinando, a estes, quando em defesa do seu sentido axiológico, uma eficácia jurídica mais consistente.

E Cordeiro (2012, p. 81) arremata:

Esta premissa, de dignidade da pessoa humana como aquilo que existe de irreduzivelmente humano, também engloba a ideia de ser humano que reclama respeito e proteção, quaisquer que sejam as circunstâncias, já que, como valor objetivo, a dignidade implica que o homem não seja funcionalizado a projetos alheios (homem como fim em si mesmo).

Certamente, não há espaços que possam ser considerados invulneráveis ao projeto constitucional, cabendo ao intérprete não somente compatibilizar os institutos do direito privado à ordem pública, como também relê-los e redesenhá-los à luz da Constituição (CHEQUER, 2007, p. 47), especialmente utilizando o ponto basilar da Carta Magna, que é a dignidade da pessoa humana.

A história demonstra que a dignidade da pessoa humana é imprescindível e não pode ser afastada do contexto jurídico, posto que o ser humano é o seu criador e, potencialmente, destruidor:

Um ser que é, ao mesmo tempo, construtor e destruidor. Por isso, a vida humana encerra muitos perigos, mas apresenta também múltiplas chances de superá-los para que se possa seguir avante, em direção ao que é essencial à realização do ser humano, enquanto ser em contínua busca de auto-superação. (GOMES, 2011, p. 34)

Conclui-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana deve ser o vetor interpretativo das normas de direito privado, estabelecendo a necessária conexão entre estas e os valores constitucionais. Para tanto, deve ser entendida em sua dupla concepção, individual e coletiva, fornecendo, por conseguinte, substratos ao legislador e, mais ainda, ao aplicador do direito privado, que na missão de intérprete da norma não poderá manter-se alheio ao sentido da repersonificação das relações jurídicas interprivadas.

REFERÊNCIAS

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria da constituição*. São Paulo: Resenha Universitária, 1979.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009a.
- _____. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. *O positivismo jurídico: estudos de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. *Hermenêutica e argumentação neoconstitucional*. São Paulo: Atlas, 2009.
- CAMARGO, Magarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CHEQUER, Cláudio. *O Ministério Público e a promoção dos direitos fundamentais nas relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- CRORIE, Benedita Ferreira da Silva Mac. *A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2005.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito privado e Constituição: Drittwirkung dos direitos fundamentais. Construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do Direito Privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- FACCINI NETO, Orlando. *Elementos de uma teoria da decisão judicial: hermenêutica, constituição e respostas corretas em Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. O direito civil contemporâneo, a norma constitucional e a defesa do pacto emancipador. CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (coords.). *Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Transformações do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GOMES, Sergio Alves. *Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Obtenção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. _____ (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TAURECK, Bernhard H. F. *A dignidade humana na era da sua supressão: um escrito polêmico*. Trad. Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (coords.). *Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Premissas metodológicas para uma Constitucionalização do Direito Civil. In: Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOPOR, Klayton. A prevalência *prima facie* do princípio da dignidade da pessoa humana sob a roupagem da solidariedade: um reforço aos pressupostos da dimensão fraternal na incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. In: REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Karia Leão (orgs.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado*. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2013.

ZARO, Jadir. Direitos fundamentais: proporcionando a unidade entre o direito constitucional e o direito privado. In: REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Karia Leão (orgs.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado*. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2013.